

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Jucélia Magalhães Taveira (peça 133) em face do Acórdão 3.527/2021-TCU-1ª Câmara (peça 111), que conheceu do recurso de reconsideração por ela interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Trata o presente processo, em sua origem, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor de Joel Rodrigues Lobo, prefeito do município de Careiro/AM, gestão 2009/2012, e de Liege Maria Menezes Rodrigues, secretária municipal de saúde, de 16/11/2010 a 14/9/2011, em razão de irregularidades relacionadas à aplicação de recursos repassados pelo SUS, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, na área de assistência à saúde municipal.

3. No âmbito do TCU, também foram responsabilizados Jucélia Magalhães Taveira e Antônio Carlos Rosa, ex-secretários municipais de saúde nos períodos de, respectivamente, 3/2/2009 a 8/11/2010 e 15/9/2011 a 24/5/2012 (peças 9-11).

4. A irregularidade que ensejou a rejeição das presentes contas, a condenação solidária dos responsáveis em débito e a aplicação de multas, mediante Acórdão 2.390/2020-TCU-1ª Câmara, referiu-se à não comprovação da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7, o que propiciou o recebimento irregular de recursos do bloco Atenção Básica, componente Piso de Atenção Básica Variável, estratégia Agentes Comunitários de Saúde.

5. Nesta oportunidade, a embargante alega, em suas razões de apelo, a existência de obscuridade na decisão recorrida, notadamente, nos fundamentos aduzidos pela Secretaria de Recursos – Serur, em sua instrução de mérito, em que foram refutados os argumentos trazidos em sede de recurso de reconsideração por ela interposto a justificar o cerceamento do direito de defesa em razão de falha na citação que precedeu ao acórdão condenatório.

6. Afirma que o parecer emitido pela Serur e que integrou as razões de decidir da decisão embargada está sedimentado em premissas abstratas e em suposições desprovidas de contundência. Cita, a título de exemplo, que não seria factível a conclusão da Serur de que não teria ocorrido erro por parte dos Correios na entrega do ofício citatório, em 23/4/2019 (peça 21), e da notificação da decisão condenatória, em 9/4/2020 (peça 62), pelo simples fato de ter sido o mesmo carteiro, Sr. Fábio de Jesus, a entregar ambas as correspondências, num intervalo de quase um ano, a denotar que ele estaria habituado a fazer entregas na região.

7. Esclarece que no endereço que consta da citação, residem apenas a Sr.^a Jucélia, seu marido, Sr. Helton Francisco, e suas duas filhas, de sorte que inexiste moradora chamada Inês Freire, pessoa que assinou o AR correspondente ao ofício citatório (peça 21), o que, ao contrário do que restou assentado na decisão embargada, inviabiliza a conclusão de que a citação teria ocorrido de forma regular.

8. Aduz que, após a ciência do improvimento recursal, buscou identificar a Sr.^a Inês Freire, quando descobriu tratar-se de sua vizinha, que mora bem próximo à sua residência, de acordo com suas palavras, oportunidade em que afirmou ter colacionado aos autos os comprovantes de residência da Sr.^a Inês Freire, confirmando que a citação foi entregue em local diverso para a qual foi endereçada, a demonstrar que não foi recebida pela destinatária correta.

9. Assim, ao concluir pela ocorrência do cerceamento do direito de defesa, prerrogativa processual assegurada constitucionalmente, requer o acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes para que, no mérito, seja promovida nova citação da responsável, com a anulação de todos os atos processuais posteriores maculados pelo vício relatado.

10. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

11. Conheço dos presentes embargos por observar o disposto nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 para, no mérito, pugnar por sua rejeição pelas razões que passo a expor.
12. Irresigna-se a embargante pelo fato de a decisão adversada não ter acolhido o seu argumento de cerceamento do direito de defesa em razão de vício na citação que precedeu a decisão condenatória, Acórdão 2.390/2020-TCU-1ª Câmara.
13. Ao caso sob análise aplica-se o disposto no art. 179, inciso II, do RITCU que assim dispõe:
Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:
(...)
II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
14. O AR que consta da peça 21, mesmo que assinado por pessoa diferente daquela para o qual foi endereçado, *in casu*, assinado pela Srª. Inês Freire, desde que entregue no logradouro de destino, goza de presunção *juris tantum* de regularidade, a validar a comunicação processual a que se refere, cabendo entendimento diverso em face da apresentação de provas em sentido contrário.
15. A jurisprudência desta Corte de Contas é nessa linha, conforme enunciado elaborado pela Jurisprudência Seleccionada no TCU, quando da prolação do Acórdão 3.254/2015-TCU-1ª Câmara, a seguir transcrito:
É válida a citação feita mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Para validade da comunicação processual não é necessário que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário.
16. Do exposto, compete a quem alega demonstrar que a citação, no caso concreto, estava eivada de vício a macular sua validade, não sendo suficiente informar que a pessoa que assinou o AR não era residente no endereço do destinatário, porquanto é corriqueira a situação de, no local de destino, encontrarem-se pessoas ou que ali prestam serviço ou que frequentem a residência de forma rotineira.
17. *In casu*, chama a atenção o fato de a própria recorrente, em sede de embargos, ter afirmado que, apenas após a ciência da decisão que denegou o recurso de reconsideração por ela interposto, adotou iniciativa de identificar a Srª. Inês Freire, para, em conclusão, esclarecer que “se trata de sua vizinha, a qual reside bem próximo à residência da acusada, pelo que colaciona aos autos os comprovantes de residência da senhora Inês Freire”.
18. O comprovante de endereço da vizinha em questão a que se refere a embargante e que, em tese, poderia servir de indício de que o carteiro teria entregue o ofício citatório em endereço errado, mas próximo àquele de destino, não foi anexado aos autos.
19. Como forma de comprovar a alegação de que a Srª. Inês Freire tratar-se-ia de vizinha da Srª. Jucélia Magalhães Taveira, minha assessoria procedeu à pesquisa na base de dados de CPF da Receita Federal, oportunidade em que foram identificadas duas pessoas do Estado do Amazonas, Estado onde reside a embargante, cujo nome possui a expressão “Inês Freire”.
20. Em consulta aos endereços de ambas as pessoas (peças 137 e 138), foi verificado que não se trata de logradouros vizinhos ao da Srª. Jucélia Magalhães Taveira, o que não permite a validação do argumento trazido em sede recursal.
21. Nesse cenário factual, válida a conclusão da Serur de que o ofício citatório foi entregue corretamente no endereço da embargante, na medida em que o carteiro responsável seria conhecedor da região por nela trabalhar com habitualidade, o que se depreende pelo fato de também ter entregue, no mesmo endereço, a notificação da decisão condenatória quase um ano depois.

22. Diante do exposto, entendo não ter havido qualquer tipo de vício no procedimento preliminar de citação da Sr^a. Jucélia Magalhães Taveira, a ponto de comprometer a defesa da responsável e a ensejar a anulação da decisão condenatória em relação à embargante.

23. Tais constatações refutam a obscuridade apontada pela embargante segundo a qual a Serur teria rebatido a preliminar de nulidade processual em face de inexistência de vício na citação, com base em premissas abstratas e em suposições desprovidas de contundência, razão pela qual pugno pela rejeição dos presentes embargos.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de junho de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator